

A. I. Nº - 207095.0004/19-9
AUTUADO - GGS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/20-Vd

EMENTA: ICMS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECLAMADOS NOS DÉBITOS DECLARADOS E OS CONSTANTES NAS DMAs. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Alegação defensiva de que, no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, efetuara o pagamento tempestivo dos valores exigidos na autuação, restou comprovada, cabendo, desse modo, a exclusão dos referidos valores da exigência fiscal. O próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu que o autuado efetuara o pagamento dos aduzidos valores antes do início da ação fiscal, inclusive consignando que em face desses pagamentos houve uma redução do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. a) MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Fatos demonstrados nos autos. Infrações 2 e 3 procedentes. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$163.175,77, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1.O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto, outubro e novembro de 2017, julho e agosto de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$40.967,70, acrescido da multa de 60%.

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: *Divergência entre os valores reclamados nos Débitos Declarados e os constantes nas DMAs, conforme demonstrativo anexo.*

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (s) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a junho, agosto a novembro de 2017, sendo imposta multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$115.948,77;

3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, sendo imposta multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.119,30;

4. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2015, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00.

Consta que o autuado registrou valores distintos da EFD na DMA.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou Defesa (90 a 109). Registra a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Observa que está obrigado a escrituração digital desde 01/01/2013, e vem desde dessa data, utilizando do sistema SPED Fiscal para escrituração de suas operações mercantis, na forma do Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006.

Afirma que desse modo, sempre cumpriu na íntegra todos e quaisquer mandamentos legais, aos quais esteja de algum modo subordinado por disposição legal, mais precisamente os elencados no artigo 34, XII da Lei nº. 7.014/96 e 248 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, cujo teor reproduz.

No que tange à infração 1, apresenta as seguintes alegações:

Exercício de 2016

- mês de janeiro – diz que o autuante aponta no seu demonstrativo a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$9.741,75, contudo, sustenta o impugnante que o valor informado como devido foi recolhido em 10/02/2016, conforme extrato de pagamento fornecido pela SEFAZ/BA, e cópia da DMA, anexo I;

- mês de fevereiro – afirma que o valor exigido de R\$11.184,86 foi pago em 09/03/2016, conforme extrato de pagamento fornecido pela SEFAZ/BA, e cópia da DMA, anexo I.

Quanto aos demais períodos que relaciona diz que os valores foram devidamente informados nas DMAs, e que desconhece os motivos pelos quais foram emitidas as Notificações de Débitos Declarados, com valores divergentes das respectivas DMAs, sem quaisquer interveniências da empresa.

Assevera que mesmo diante dessas circunstâncias estranhas ao seu conhecimento, reconhece como devidos os valores abaixo discriminados, se propondo a quitá-los, na forma regulamentar.

Exercício de 2016		
Abril	R\$	399,34;
Julho	R\$	924,55;
Agosto.....	R\$	7.792,35;
Total.....	R\$	9.116,24

Exercício de 2017	
Outubro.....	R\$3.136,55
Novembro..	R\$5.445,11
Total....	R\$8.581,66

Exercício de 2018	
Julho.....	R\$ 639,79
Outubro.....	R\$ 1.703,40
Total.....	R\$ 2.343,19

Total devido da infração 1, R\$20.041,09.

No tocante à infração 2, diz que analisando os demonstrativos apresentados pelo autuante em confronto com as NF-es, e a escrituração fiscal da empresa (SPED Fiscal), restou comprovado que as NF-es arroladas no levantamento fiscal como não registradas, foram devidamente registradas, conforme planilhas elaboradas, indicando a folha onde foram feitos os devidos registros fiscais nas EFDs, e cópias das EFDs como prova da regularidade da sua escrita fiscal (SPED Fiscal), anexo II.

Entretanto, consigna que constatou que por equívoco do colaborador responsável pela escrita fiscal da empresa, ocorreram a falta de registro de NF-es, por tratar-se de aquisição de material de consumo dentro do próprio Estado da Bahia, para utilização na reposição de peças e consertos dos veículos em oficinas mecânicas, como também para utilização na manutenção e limpeza da unidade fabril da empresa, o que totalizou a importância de R\$342.656,00 que aplicada a multa de 1%, resulta no valor devido de R\$3.426,56, conforme demonstrativo analítico que apresenta, discriminado mês a mês, anexo II. Diz que o valor total da infração 2 é de R\$1.886,31.

Quanto à infração 3, alega que revisando a sua escrita fiscal digital – SPED Fiscal, em confronto com os relatórios de auditorias fornecidos pelo autuante, restou comprovado que este lançou valores indevidamente, tendo em vista que as NF-es arroladas na autuação foram devidamente registradas na escrita fiscal da empresa, conforme planilhas que elaborou, indicando a folha onde foram feitos os devidos registros fiscais nas EFDs, e cópias das EFDs como prova da regularidade da sua escrita fiscal, anexo II.

Afirma que após as devidas correções, permaneceram os valores conforme demonstrativo que apresenta no total devido de R\$1.400,25.

Relativamente à infração 4, consigna que reconhece o cometimento da infração e que, inclusive, efetuará o pagamento do valor do débito reconhecido.

Apresenta quadro resumo do débito reconhecido referente às quatro infrações, no valor total de R\$23.467,65.

Assevera que os demais valores apontados no Auto de Infração em lide são totalmente improcedentes, haja vista que se trata de valores imputados indevidamente.

Consigna que por não ter praticado quaisquer infração no tocante a falta de recolhimentos de tributos, fraudes, dolo ou simulação, ao não registrar no SPED Fiscal (EFD), algumas NF-es de operações de compras de materiais e/ou serviços para seu uso e consumo, dentro do Estado da Bahia, tais como, peças para consertos de veículos aplicadas nas próprias oficinas, limpeza, manutenção de conservação de suas instalações, com fundamento no art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, Decreto 7629/1999, roga que seja aplicada a norma, que permite ao Conselho de Fazenda, por meio de suas Juntas e Câmaras de Julgamentos Fiscais, reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigações acessórias. Reproduz o aduzido artigo 158 do RPAF/BA/99.

Salienta que este Egrégio Conselho, já vem se posicionando há tempo, pelo cancelamento ou redução de multa proveniente de falta de escrituração fiscal (SPED Fiscal) das entradas, quando a mesma não resultar de fraude, dolo ou simulação que de algum modo represente a falta de pagamento do imposto, conforme Acordão nº. JJF 0103-04/18, cujo teor reproduz.

Aduz que se vencida a pretensão do cancelamento das multas, que seja aplicada a redução.

Ressalta que o procedimento utilizado pelo autuante resultou em imputar a empresa um valor muito superior ao devido, exigindo pagamento de tributos inexistentes, por falha talvez de sua ferramenta de auditoria eletrônica, o que torna a auditoria fiscal em debate imprestável, e totalmente fora de quaisquer realidades, por mais privilegiadas que sejam.

Diz que diante da revisão efetuada, restou provado que o débito se restringe ao montante de R\$ 23.467,65, sendo que deste valor roga pelo cancelamento do valor de R\$3.426,56, ou sua redução para 10% do valor apurado. Quanto ao valor de R\$20.041,09, remanescente das diferenças entre as DMAs e os Lançamentos de Débito Declarados, reconhece como devido, e se propõe a recolher na forma regulamentar.

Finaliza a peça defensiva dizendo que o Auto de Infração deverá ser julgado procedente em parte, relativamente ao valor reconhecido.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 407 a 409). No que concerne à infração 1, diz que assiste razão ao autuado, o que implica na redução do valor exigido para R\$20.041,09, haja vista que os dois primeiros valores realmente foram recolhidos conforme Relação de DAEs, fl. 17.

Quanto à infração 2, consigna que conforme consta no Termo de Intimação de fl. 10, cientificado em 14/01/2019, requisitou os arquivos SPED (EFD, NFe,) DAEs e DMAs para entrega em 48 horas mediante termo, porém, não foi atendido.

Diz que no dia 23/01, utilizando o pacote de dados (EFD, NFe e CTe) enviado pela GEAFI, enviou ao setor fiscal da empresa, conforme *e-mail* cadastrado na SEFAZ/BA, seis relatórios gerados por meio do aplicativo SIAF, fl. 12, para análise prévia até o dia 31/01, também não sendo atendido.

Esclarece que no dia 29/01, recebeu mensagem, fl. 11, solicitando a retificação dos arquivos, como negou o pedido, a empresa protocolou os pedidos nºs. 090268/2019-0, 090271/2019-3, cadastrados em 01/03/19. Acrescenta que além daqueles pedidos, outros foram protocolados a partir do registro do Auto de Infração em questão, no caso:

- 140231/2019-5, 10578/2019-3 (solicitação voluntária para retificar as EFDs de 2014);
- 213439/2019-0, 213443/2019-0 e 213447/2019-5 (solicitação voluntária para retificar as EFDs de 2017), anexos.

Indaga se as EFDs estavam devidamente preenchidas, como aduz a defesa, que razão teria para negar a entrega e porque a insistência para retificar durante a ação fiscal.

Salienta que os argumentos defensivos devem ser dissecados em três pontos à luz dos dispositivos do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, a fim de encontrar o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

No primeiro ponto - apresentação -, diz que no período sob análise, no caso janeiro de 2014 a dezembro de 2018, a empresa atendeu adequadamente, pois todos os arquivos foram transmitidos e assinados. Reproduz o artigo 250, § 1º do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

No segundo ponto - lançamento - diz que apesar disso, os arquivos constantes no pacote de dados da GEAFI de janeiro de 2014 a janeiro de 2015, março a novembro de 2015, e setembro a novembro de 2016, nada foi lançado, apesar de haver movimentação econômica como apurado no demonstrativo Notas de Entrada não escrituradas, especificamente desse PAF, mas também não houve registros nos livros de Saídas, PAF Nº. 207095.0009/19-0, e de Apuração do ICMS, conforme se verifica nos arquivos em PDF anexados. Reproduz o art. 247, § 1º e seus incisos, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

No terceiro ponto - momento do envio ao sistema -, diz que as EFDs originariamente transmitidas ao SPED serviram de base para o trabalho fiscal, por meio do pacote de dados recebido da GEAFI no início da ação fiscal. Reproduz o artigo 251, § 2º do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial da infração 1, com a redução do valor exigido para R\$20.041,09, e pela procedência das infrações 2, 3 e 4.

Registra que como anexou os arquivos originais dos livros Registro de Saídas, Registro de Entradas, Apuração do ICMS e Assinaturas digitais das EFDs enviadas pela empresa ao sistema SPED, em formato PDF, salvos no CD e os pedidos retificadores das EFDs, reabriu na forma regimental o prazo

de defesa para que o autuado, querendo, apresente manifestação, que ocorrendo deverão retornar para que preste nova informação fiscal.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 494 a 497) Registra a tempestividade da Manifestação.

Aduz que o autuante tenta sustentar as supostas infrações 2 e 3, apresentando suas justificativas baseadas no suposto fornecimento das informações fiscais, EFDs, oriundas dos servidores da SEFAZ/BA.

Salienta que não tem nenhuma ingerência no armazenamento de informações procedentes do SPED Fiscal, nos computadores da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, assim como, em seus repasses internos. Afirma que no que coube a empresa, todas suas obrigações acessórias inerentes aos registros e transmissões do SPED Fiscal nos prazos estabelecidos pela Legislação Tributária do Estado da Bahia foram cumpridas, conforme pode de ser comprovado por meio do CD-Rom, que foi anexado a defesa, (anexo I), no qual consta todos os recibos de transmissões e as respectivas EFDs relativos ao período de 2014 a 2018, que não foram reconhecidos pelo autuante, e considerados por ele como não entregues.

Afirma que desse modo, não pode ser responsabilizado pelas informações decorrentes da relação, SEFAZ/BA X Agentes do Fisco. Acrescenta que cabe tão somente aos contribuintes de modo geral, fazer sua escrita fiscal digital – SPED Fiscal, e entregá-la, transmiti-la, nos prazos estabelecidos em lei.

Assevera que se a SEFAZ/BA fornece informações incompletas aos seus agentes, ou esses Agentes Fiscais, não dispõem de ferramentas adequadas para extrair corretamente as informações, as quais precisam para executar seus trabalhos, não poderá imputar aos contribuintes essa falha.

Frisa que o autuante alega que o autuado não atendeu sua intimação para efetuar as correções no SPED Fiscal. Indaga como poderia fazê-las, se suas informações estavam corretas.

Consigna que diante de várias intimações via *e-mails*, a funcionária responsável resolveu atendê-lo, aí o autuante não mais permitiu. Diz que temendo represália, a empresa resolveu protocolar solicitações na Inspetoria Fazendária, o que foi negado posteriormente pelo autuante.

Indaga que se no período sob análise, no caso janeiro de 2014 a dezembro 2018, a empresa atendeu adequadamente, ou seja, transmitiu e assinou os arquivos, onde está a infração.

Informa que procedeu na forma prevista na legislação tributária pertinente a matéria, escruturando todas suas operações mercantis e transmitindo via internet nos prazos regulamentares, conforme pode ser comprovado nos recibos, anexo I, da defesa apensada ao presente processo.

Diz que ratifica todos os termos da Defesa inicial, inclusive no reconhecimento do débito no valor de R\$ 20.041,09, remanescente das diferenças entre as DMAs e os Lançamentos de Débito Declarados, e que se propõe a recolher na forma regulamentar.

Assinala que anexou a Defesa um CD-Rom contendo todos os recibos de transmissões e as respectivas EFDs relativo ao período de 2014 a 2018, os quais não foram reconhecidos pelo autuante, e considerados por ele como não entregues.

Finaliza a Manifestação dizendo que espera que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no tocante à parte reconhecida.

O autuante, cientificado da manifestação do autuado, se pronunciou (fl. 499) dizendo que nada tem a acrescentar sobre a referida manifestação.

A 1^a JJF, considerando a controvérsia estabelecida entre o autuado e o autuante no tocante às divergências entre os arquivos constantes no pacote de dados da GEAFI - utilizados pelo preposto fiscal no levantamento realizado - e os arquivos aduzidos pelo impugnante como corretamente entregues à SEFAZ/BA, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à

GEAFI/DPF/SAT (fl.500), a fim de que fosse verificado e informado pela autoridade competente se assistia razão ao autuante ou ao autuado.

O autuado protocolizou petição (fls. 503 a 505), na qual consigna que vem comunicar e acostar ao PAF as provas das providências tomadas pela empresa contratada para prestação de serviços contábeis e fiscal MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., após tomar conhecimento da falsificação da data do protocolo de envio dos arquivos magnéticos.

Esclarece o autuado que ao tomar ciência da lavratura dos Autos de Infração nºs. 207095.0009/19-0 e 207095.0004/19-9, questionou a prestadora de serviços MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., quanto ao que deu origem aos referidos Autos de Infração, tendo recebido como resposta que tudo estava correto e que poderia apresentar impugnação porque os Autos de Infração seriam julgados improcedentes, uma vez que os arquivos magnéticos (SPED Fiscal) teriam sido transmitidos em 01/03/2017.

Esclarece, contudo, que a data de entrega informada pela MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., não correspondia com o sistema de controle GECIF – SEFAZ, no qual constava que a entrega se deu em 01/03/2019 fundamentado no protocolo de envio dos arquivos, fato que os deixou bastante surpreendidos, tendo em vista que sou tomou ciência do mesmo no dia da sessão de julgamento na 4^a [1^a] Junta de Julgamento Fiscal. Tece outras considerações sobre as providências tomadas com relação a falsificação da data de entrega dos arquivos magnéticos, inclusive demissão por justa causa da empregada que procedeu a falsificação e registro de ocorrência policial sobre o fato delituoso.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A Gerência de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais – GECIF se pronunciou (fl. 637), consignando que, quando da análise dos recibos de entrega da EFD, restou comprovado que os referidos recibos tiveram o ano de entrega adulterado, sendo modificado de “2019” para “2017”.

Diz que empresa MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., apresentou declaração confessando que a sua empregada Mariza dos Santos Silva, CPF Nº. 009.144.135-89 entregou as EFDs retificadoras em 2019, após o encerramento da fiscalização, e que esta adulterou as datas dos recibos de entrega, mudando em todos os recibos para 2017.

Finaliza retornando o PAF ao CONSEF para os devidos fins.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do autuado advogado Antônio Ramos Damasceno OAB/BA Nº 56801.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, conforme relatado.

Inicialmente, cabe consignar que o ilustre advogado do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, consignou o seu repúdio quanto à alteração do documento fiscal, asseverando o seu completo desconhecimento sobre o procedimento ilícito ocorrido.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite constatar que relativamente à infração 1, o autuado apresenta elementos comprobatórios que elidem parcialmente a autuação.

Efetivamente, assiste razão ao impugnante no tocante ao pagamento tempestivo dos valores exigidos na autuação, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, no caso R\$9.741,75 e R\$11.184,86, respectivamente, cabendo, desse modo, a exclusão dos referidos valores da autuação.

Relevante registrar que o próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu que o autuado efetuara o pagamento dos aduzidos valores antes do início da ação fiscal, inclusive consignando que em face desses pagamentos, houve uma redução do valor exigido para R\$20.041,09.

Diante disso, a infração 1 é parcialmente subsistente com ICMS devido no valor de R\$20.041,09.

Quanto às infrações 2 e 3, que versam sobre descumprimento de obrigação acessória, decorrente de entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, cabe tecer algumas considerações iniciais sobre o ocorrido.

Primeiramente, cumpre observar que considerando a controvérsia estabelecida entre o autuado e o autuante, no tocante às divergências entre os arquivos constantes no pacote de dados da GAEFI, que foram utilizados pelo autuante no levantamento fiscal realizado, e os arquivos aduzidos pelo impugnante como corretamente entregues à SEFAZ/BA, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o feito em diligência à GAEFI/DPF/SAT (fl.500), a fim de que fosse verificado e informado pela autoridade competente a quem assistia, razão se ao autuante ou ao autuado, no tocante aos dados constantes nos arquivos magnéticos enviados pela empresa à SEFAZ/BA.

Ocorreu que antes mesmo do resultado da diligência chegar ao CONSEF, o autuado protocolizou petição (fls. 503 a 505), comunicando e trazendo aos autos as provas das providências adotadas pela empresa contratada para prestação de serviços contábeis e fiscais MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., após tomar conhecimento da falsificação da data do protocolo de envio dos arquivos magnéticos, no caso, demissão por justa causa da empregada que procedeu a falsificação e registro de ocorrência policial sobre o fato delituoso.

Esclareceu o autuado, que a data de entrega informada pela MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., não correspondia com o sistema de controle GECIF – SEFAZ, no qual constava que a entrega se deu em 01/03/2019, fundamentado no protocolo de envio dos arquivos, fato que os deixou bastante surpreendidos.

A Gerência de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais – GECIF, atendeu a diligência e esclareceu que da análise dos recibos de entrega da EFD, restou comprovado que os referidos recibos tiveram o ano de entrega adulterado, sendo modificado de “2019”, para “2017”.

Esclareceu ainda, que a empresa MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., apresentou declaração confessando que a sua empregada Mariza dos Santos Silva, CPF Nº. 009.144.135-89, entregou as EFDs retificadoras em 2019, após o encerramento da fiscalização, e que esta adulterou as datas dos recibos de entrega, mudando as referidas datas em todos os recibos, para 2017.

Os fatos acima narrados permitem constatar que assiste razão ao autuante, haja vista que utilizou os arquivos transmitidos pela empresa.

vale dizer, inclusive, que não procedem as afirmativas do impugnante no sentido de que:

- (i) o autuante tenta sustentar as supostas infrações 2 e 3, apresentando suas justificativas baseadas no suposto fornecimentos das informações fiscais, EFDs, oriundas dos servidores da SEFAZ/BA;
- (ii) não pode ser responsabilizado pelas informações decorrentes da relação, SEFAZ/BA X Agentes do Fisco;
- (iii) cabe tão somente aos contribuintes de modo geral, fazer sua escrita fiscal digital – SPED Fiscal, entregá-la e transmiti-la, nos prazos estabelecidos em lei;
- (iv) se a SEFAZ/BA fornece informações incompletas aos seus agentes, ou esses Agentes Fiscais, não dispõem de ferramentas adequadas para extraír corretamente as informações, as quais precisam para executar seus trabalhos, não poderá imputar aos contribuintes essa falha;
- (v) o autuante alega que o autuado não atendeu sua intimação para efetuar as correções no SPED Fiscal. Como poderia fazê-las, se suas informações estavam corretas.

É certo que o art. 247 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, estabelece que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal,

bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

O § 1º do mesmo dispositivo regulamentar acima referido, determina que a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do ICMS; Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Já o art. 248 do mesmo RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, dispõe que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual.

O § 2º do art. 251 do mesmo diploma regulamentar, estabelece que não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

No presente caso, resta claro que a ocorrência gravíssima de alteração de documento fiscal não pode afastar a responsabilidade do autuado, no tocante ao cometimento das infrações imputadas, haja vista que o autuante utilizou os arquivos enviados pela empresa, que, inclusive, foram solicitados no trabalho fiscal mas não houve atendimento.

Conforme consignado linhas acima, o § 2º do art. 251 do RICMS/BA/12, determina que não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Diante disso, em face do autuante ter utilizado corretamente os arquivos enviados pela empresa à SEFAZ/BA, as infrações 2 e 3 são procedentes.

Relativamente à infração 4, foi reconhecida pelo autuado que, inclusive registrou que efetuará o pagamento do valor do débito reconhecido, sendo, desse modo, procedente.

No que concerne ao pedido do impugnante, no sentido de cancelamento ou redução da multa aplicada, com fundamento no artigo 158 do RPAF/BA/99, cumpre esclarecer que o referido dispositivo regulamentar processual foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, descabendo, desse modo, apreciação do aduzido pedido.

Por derradeiro, cumpre observar que neste PAF houve o cometimento de uma conduta ilícita atinente aos documentos anexados aos autos, decorrente da alteração de documento oficial, no caso os Recibos de Entrega da EFD, nos quais houve a alteração da data como se entregues em 2017, quando, na realidade, a entrega somente ocorreu em 2019.

Conforme esclarecido pelo autuado, a empresa MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., apresentou declaração confessando que a sua empregada Mariza dos Santos Silva, CPF Nº. 009.144.135-89, entregou as EFDs retificadoras em 2019, após o encerramento da fiscalização, e que esta adulterou as datas dos recibos de entrega, mudando todos os recibos para 2017, consignando, inclusive, que tomou providências com relação à falsificação da data de entrega dos arquivos magnéticos, demitindo por justa causa a empregada que procedeu a falsificação, e registrando a ocorrência policial sobre o fato delituoso.

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente procedente no valor de R\$142.249,16, ficando o Demonstrativo de Débito com a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	DECISÃO	VALOR LANÇADO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	40.967,70	20.041,09	60%
02	PROCEDENTE	115.948,77	115.948,77	1%
03	PROCEDENTE	6.119,30	6.119,30	1%
04	RECONHECIDA	140,00	140,00	XXXXXX
TOTAL		163.175,77	142.249,16	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0004/19-9, lavrado contra **GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.041,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no 42, II, “b” da Lei n. 7.014/96, com os acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$122.208,07** previstas no art. 42, IX, XI, XVIII, “c” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei n. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR